RECURSO ESPECIAL Nº 2134359 - MG (2024/0117888-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	D A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS CONSEQUENCIAIS DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o réu, embora primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, inviabilizando o benefício legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos concretos que indicam sua suposta dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a minorante é destinada apenas a agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

4. A análise da dedicação à atividade criminosa deve se basear em elementos concretos extraídos do conjunto fático-probatório, como circunstâncias da prisão, apreensão de drogas e demais evidências que indiquem habitualidade na traficância.

5. No caso, o Tribunal a quo considerou que o recorrente não faz jus à minorante com base em provas judiciais que apontam seu

Documento eletrônico VDA45050897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dda7cfb7-f871-4f0a-b53f-fc80d0a2c785

envolvimento reiterado com o tráfico de drogas, incluindo testemunhos de policiais sobre denúncias recorrentes e contexto fático que evidencia dedicação à atividade criminosa.
6. Prevalece na jurisprudência que o afastamento da minorante pode ser fundamentado em elementos concretos que demonstrem dedicação do agente ao tráfico, desde que devidamente motivado pelo juízo de origem.
7. Dada a rejeição do pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena, os pedidos consequentes de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição por penas restritivas de direitos restam prejudicados, por ausência de fundamento jurídico.
8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame do acervo probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dda7cfb7-f871-4f0a-b53f-fc80d0a2c785

RECURSO ESPECIAL Nº 2134359 - MG (2024/0117888-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	D A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS CONSEQUENCIAIS DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o réu, embora primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, inviabilizando o benefício legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos concretos que indicam sua suposta dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a minorante é destinada apenas a agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

4. A análise da dedicação à atividade criminosa deve se basear em elementos concretos extraídos do conjunto fático-probatório, como circunstâncias da prisão, apreensão de drogas e demais evidências que indiquem habitualidade na traficância.

5. No caso, o Tribunal a quo considerou que o recorrente não faz jus à minorante com base em provas judiciais que apontam seu

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

envolvimento reiterado com o tráfico de drogas, incluindo testemunhos de policiais sobre denúncias recorrentes e contexto fático que evidencia dedicação à atividade criminosa.
6. Prevalece na jurisprudência que o afastamento da minorante pode ser fundamentado em elementos concretos que demonstrem dedicação do agente ao tráfico, desde que devidamente motivado pelo juízo de origem.
7. Dada a rejeição do pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena, os pedidos consequentes de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição por penas restritivas de direitos restam prejudicados, por ausência de fundamento jurídico.
8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame do acervo probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que "o recorrente preenche todos os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena, pois, trata-se de agente primário e portador de bons antecedentes" (e-STJ, fl. 289).

Aduziu, outrossim, que "a prova da dedicação às atividades delituosas apta a afastar o reconhecimento da minorante inserta no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve ser irrefutável, impondo a existência de prova robusta no sentido de reiterada participação em atividades criminosas" (e-STJ, fl. 290).

Diz, por fim, que "diante da ausência de fundamentação hábil a afastar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, restou configurada a contrariedade à lei federal o que impõe o provimento do recurso para reduzir a pena imposta ao recorrente em 2/3, com o consequente abrandamento do regime prisional para o aberto, a teor do disposto no artigo 33, §2º, c, do CP, e aplicação da benesse prevista no artigo 44, do CP" (e-STJ, fl. 290).

A controvérsia posta em julgamento é se há elementos suficientes para se negar a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal *a quo*, ao afastar a aplicação da referida causa especial de diminuição, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 226/236, grifos acrescidos):

> *Cumpre registrar, inicialmente, que para a incidência da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, mister se faz que o réu satisfaça, de forma cumulativa, os requisitos ali elencados.*
>
> *Vale dizer, a falta de um deles impede, necessariamente, a concessão do benefício.*
>
> *Nesse sentido, a lição de Luiz Flávio Gomes:*
>
> *(...)*
>
> ***No caso dos autos, verifico que o réu não faz jus ao benefício, porque, apesar de primário e de bons antecedentes, depreende-se da prova dos autos que ele se dedicava a atividades criminosas, eis que, como mencionado pelos policiais, em ambas as fases da persecução penal, o acusado era, constantemente, apontado por seu envolvimento com o tráfico de drogas****, sendo que o policial militar Fernando Lima Rodrigues Xavier afirmou, durante a audiência de instrução, que ele, mesmo após ter sido agraciado com alvará de soltura, voltou a ser mencionado nas denúncias anônimas sobre o seu envolvimento com a mercancia ilícita de drogas no mesmo local dos fatos.*
>
> *É cediço que a criação da referida causa de diminuição de pena prevista na nova Lei de Drogas teve por escopo diferenciar o traficante*

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

> *"de primeira viagem" do traficante habitual ou profissional, conferindo àquele tratamento menos rigoroso, compatível com a condição de iniciante no comércio de drogas (flagrado, geralmente, na posse de pequena quantidade de droga), a fim de se corrigir eventuais injustiças praticadas sob a égide da lei anterior (Lei nº 6.368/76), que não fazia qualquer distinção entre os vários "níveis" de traficância.*
>
> *Acerca da mens legis que norteia a aplicação da minorante trazida pela nova lei, transcrevo, no pertinente, parecer apresentado pelo Deputado Paulo Pimenta, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (PLS 115/2002):*
>
> *(...)*
>
> ***Assim, não vejo como aplicar a redução legal prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, é que, em que pese à quantidade de droga apreendida não poder ser considerada tão elevada, o fato de o acusado ter sido abordado em local muito conhecido pela intensa prática de tráfico de drogas, portando 41 porções e 10 tabletes de maconha, pesando 181,69g –, e ter seu nome constantemente veiculado nos meios policiais, sendo que até mesmo depois de solto no presente feito, voltou a ser alvo de denúncias que apontam seu envolvimento com o tráfico local, demonstram, a meu ver, que o ele se dedicava a atividades criminosas, não o qualificando como traficante ocasional, o que impede, por consequência, a concessão do benefício.***
>
> *Nesse sentido, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *Diante disso,* ***decoto a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e concretizo a reprimenda do apelado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.***
>
> *Diante da nova pena, altero o regime prisional para o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como decoto o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para decotar a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, concretizando a reprimenda do apelado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, alterar o regime prisional para o semiaberto e cassar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

Por seu turno, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade ali apresentados pela Defesa, no que importa ao caso, nos termos do voto vencedor, assim se manifestou o Colegiado *a quo* (e-STJ, fls. 265/272, grifos acrescidos):

> *Atento aos fundamentos da solução para a demanda apresenta pelos doutos integrantes daquela turma julgadora, vislumbro, "data vênia" ao e. Revisor, não ser hipótese de incidência da norma do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, assim como bem ponderado pelo e.*
>
> *Relator da apelação.*

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

A Lei n. 11.343/2006 inovou ao criar uma causa de diminuição de penas que favorece os "traficantes de primeira viagem".

O art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, estabelece que, quando o acusado é primário e tem bons antecedentes e não há prova de que ele se dedica a atividade ilícita ou integra organização criminosa, as penas estabelecidas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Ao analisar a possibilidade de aplicar a referida benesse, o julgador deve se atentar, porém, para as circunstâncias do caso concreto, pois o deferimento indiscriminado da mencionada causa de diminuição atentaria contra a Lei de Tóxicos, que buscou, claramente, endurecer o tratamento dispensado àqueles que contribuem para o alastramento das drogas em território nacional.

Com efeito, a prova dos autos é suficiente para indicar que o embargante dedicava-se à traficância, e, por conseguinte, à atividade criminosa, defluindo elementos que apontam a atenção, concreta, do embargante ao tráfico de drogas.

O conteúdo dos testemunhos dos policiais envolvidos no episódio, prestados judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmam que o embargante foi abordado em local muito conhecido pela intensa prática de tráfico de drogas, portando 181,69g de maconha, fracionada para disseminação. Ademais, o recorrente é conhecido pelo envolvimento com o tráfico, tanto que, até mesmo depois de solto, voltou a ser alvo de denúncias que apontam seu envolvimento com o tráfico local.

Esses dados, contextualizados, demonstram que o tráfico ora apurado não se trata de conduta criminosa ocasional ou isolada na vida de Daniel Aparecido; latente sua dedicação à atividade criminosa.

Ora, "dedicar-se à atividade criminosa" significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade.

Dessa forma, comprovado que a embargante se dedicava à atividade criminosa do tráfico, não faz jus ao reconhecimento da minorante, benesse destinada apenas ao "traficante de primeira viagem", e assim, sendo, o respectivo privilégio não pode ser concedido.

(...)

Pelo exposto, ratificando na integralidade o acórdão constituído no julgamento da apelação, não acolho dos embargos infringentes e de nulidade.

Custas conforme sentença.

Correto o acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 baseia-se em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa" (AgRg no H C n. 936.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA CORRÉ E. NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO ART. 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que a conduta da corré E. restringiu-se a uma atividade administrativa dentro da organização, inexistindo, de sua parte, manejo ou acesso a drogas, participação em negociações relativas a compra e venda de drogas, tampouco ligação com outros indivíduos do tráfico. Portanto, prevalece no caso o princípio do in dubio pro reo, com a manutenção da absolvição da agravada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Diante do entendimento firme da instância ordinária no sentido de não estar cabalmente comprovada a participação de menores na traficância, reformar esse entendimento necessitaria de maior incursão nos autos, o que é vedado nesta via especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal Estadual, após análise percuciente do acervo probatório, concluiu que o liame associativo entre os acusados era restrito ao tráfico de drogas, sendo correta, portanto, a condenação no crime de associação para o tráfico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.503.088/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico internacional de drogas. A condenada foi presa em flagrante transportando mais de três quilos de cocaína em rota internacional, com droga escondida em peças automotivas. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenada faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando a alegação de que não se dedica a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

III. Razões de decidir3. As instâncias ordinárias justificaram a não incidência da causa especial de diminuição da pena com base na apreensão de três quilogramas de massa líquida de cocaína em notória rota de tráfico internacional de entorpecentes, estando a droga escondida em peças automotivas a fim de ludibriar a fiscalização e o fato de constar diversas viagens internacionais em nome da agravante, em locais comumente relacionados com a traficância, indicando dedicação ao tráfico.

4. A análise do conjunto fático-probatório demonstrou que a recorrente se dedicava à atividade criminosa, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As condições em que as drogas foram apreendidas ou a forma em que a prisão em flagrante ocorreu podem ser consideradas para determinar o percentual da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou até mesmo para impedir a aplicação da causa de redução, caso fique evidente a dedicação do agente ao tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 621, I; CPP, art. 239.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 737.933/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no HC 799.541/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023. (AgRg no AREsp n. 2.702.546/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, bem como o REsp n. 1.977.027/PR, este último sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, além da existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso também não serem suficientes para afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o princípio da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

2. No caso concreto, a causa especial de diminuição de pena deixou de ser aplicada em razão de os fatos terem envolvido a atuação do agravante em uma rede organizada e voltada para a prática do tráfico de drogas, que visava o transporte de 5.320kg de maconha. Também foi ressaltado o modus operandi da prática delitiva, em que o entorpecente estava acondicionado em veículo previamente preparado, sob promessa de pagamento em dinheiro, além da participação de terceiro na empreitada criminosa.

3. Desse modo, verifica-se que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para não aplicar a pretendida causa de diminuição de pena não foi exclusivamente a quantidade de droga apreendida, mas também a sua associação a outros elementos que evidenciavam a dedicação do agente ao tráfico de drogas, o que justifica a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006.

4. Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se acolher a tese de que o agente não se dedicava às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, providência inadmissível na via do apelo nobre, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

Não acolhido o pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, resta prejudicado, por consequência lógica, o pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial .

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: fc260c26-c309-42ea-a365-c28ffa573c54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0117888-2 **REsp 2.134.359 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052364620218130878 10000231573510003

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:46:54
Código de Controle do Documento: 2FE743BD-1D3C-4CDF-B4C0-297C1202BC2E